



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
STIC - GOVTIC - AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES DE TIC - ACSTIC
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Manifestação Nº 6439/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC

Em atenção ao Parecer 1572 (SEI nº 2343481) que assenta ser juridicamente viável as alterações constantes na Errata 31 (2328700) referente aos itens 2.1, 3.2, 3.13.2.21, 4.1.2.1, 4.1.2.1.7, 4.1.2.1.9, 4.1.2.1.10, 4.1.2.2.1, 4.1.2.4.1 e 5.1, mas afirma “**impossibilidade de inserção de cláusula prevendo a subcontratação parcial do objeto, uma vez que se trata de medida excepcionalíssima nos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação**”; esta ACSTIC, com a devida vênua, apresenta os argumentos que se seguem para a autoridade superior.

Inobstante a argumentação utilizada pela douta SAJ para prescrever a impossibilidade da alteração pretendida no item 3.13.2.32 ser sólida e bem fundamentada, especialmente no tocante à inviabilidade técnico-econômica da contratada a justificar eventual inserção de cláusula prevendo a subcontratação, a própria carta da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE (SEI 2211996) afirma, expressamente:

“Ainda sobre o assunto e conforme declaração firmada pela Dell, deixamos claro /que:

(...)

- *Os serviços acima referidos poderão ser realizados / prestados pela Dell ou por empresas expressamente autorizadas pela Dell, empresas essas que possuem contrato com a Dell, permanecendo a Dell responsável pelos serviços prestados.”* (grifei)

Tal previsão existente no documento expedido pela Abinee - órgão de natureza eminentemente técnica - vai ao encontro da proposição constante na Errata 31 feita por esta ACSTIC. Com efeito, a alteração proposta não se justifica por inviabilidade técnico-econômica da contratada, visto que, conforme sagazmente apontado pela SAJ, a Dell é pessoa jurídica multinacional e detém exclusividade dos serviços objeto do contrato. Outrossim, trata-se de fundamentação de ordem técnica, devidamente prevista por órgão técnico especializado que assenta a viabilidade da prestação dos serviços listados serem prestados por empresas expressamente autorizadas ou que possuam contrato com a Dell.

De outra senda, considerando o Princípio da Verdade Material aplicável aos processos administrativos, afigura-se sensato trazer à luz a realidade destes contratos. Nos contratos de prestação de serviço de garantia, é praxe das grandes empresas possuírem contratos com empresas locais para a execução de tarefas menores, tais como: entrega de peças de reposição, recebimento e encaminhamento de insumos. Frise-se que tais tarefas são apenas atividades meio cujo desempenho não se insere no conceito de exclusividade de execução dos serviços listados na Carta ABINEE nº 0051/A/21. Assim, não se está permitindo a execução de serviços exclusivos por terceiros, mas, somente, a prestação de atividades meio, mantidos os serviços fim sob cláusula de exclusividade de prestação por parte da Dell. Como prova do aqui exposto, cita-se que a própria Dell, em seu Ofício (SEI nº [2354012](#)), afirma que “*eventual terceiro envolvido na execução dos serviços somente os executa em razão do treinamento prestado pela Dell e do acesso à sua infraestrutura, incluindo engenharia, laboratórios de suporte técnico, peças, ferramentas e know-how próprios, até porque toda a responsabilidade técnica e comercial é da Dell, inclusive porque existe uma dependência tecnológica deste fabricante para execução dos serviços.*”

Dito isso, **pugna-se à V.Exa. pela manutenção das cláusulas previstas na Errata 31** (SEI nº 2328700) haja visto a viabilidade jurídica dos itens 2.1, 3.2, 3.13.2.21, 4.1.2.1, 4.1.2.1.7, 4.1.2.1.9, 4.1.2.1.10, 4.1.2.2.1, 4.1.2.4.1 e 5.1 devidamente atestada pela SAJ e os argumentos aqui propostos no tocante à cláusula 3.13.2.32.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Galeno da Costa Pereira, Coordenador de Infraestrutura - STIC**, em 27/04/2021, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanny Lima de Castro, Chefe de Seção de Aquisições e Contratações de Soluções de TIC**, em 27/04/2021, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Josué Almeida do Nascimento, Servidor TJPI**, em 27/04/2021, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2353969** e o código CRC **E761F857**.
